SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256748 - SP(2026/0035765-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	JOAO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME FERREIRA DA SILVA - SP395431
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. O recorrente não se insurgiu contra o capítulo da sentença que determinou a repetição do indébito na forma simples, tornando a questão preclusa. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55548386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:26:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 910d7f22-2717-46cc-b271-fc3f417f8c73

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55548386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:26:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 910d7f22-2717-46cc-b271-fc3f417f8c73

RECURSO ESPECIAL Nº 2256748 - SP(2026/0035765-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	JOAO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME FERREIRA DA SILVA - SP395431
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. O recorrente não se insurgiu contra o capítulo da sentença que determinou a repetição do indébito na forma simples, tornando a questão preclusa. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO DA CRUZ SILVA, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "*AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Contrato bancário Empréstimo consignado não reconhecido Descontos realizados em benefício previdenciário Sentença de parcial procedência Apelo do réu. O juiz é o destinatário das provas e decide quais as provas relevantes para a sua convicção Ausência de recurso quanto à decisão saneadora que determinou a realização da prova técnica a cargo do apelante. Instrumento contratual apresentado pela instituição financeira com impugnação específica quanto à autenticidade de assinatura e do documento Prova pericial deferida e não realizada por culpa da ré Ônus de prova que incumbia à apelante Contratação não comprovada Falha no serviço bancário*

Documento eletrônico VDA55230207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:48:10
Código de Controle do Documento: f4c29761-b67b-46db-8423-98d1819dc245

configurado Inexistência de negócio jurídico Valor a ser devolvido pelo Banco, na forma simples Dano moral não configurado: Ausência de comprovação do prejuízo de ordem moral Sentença reformada para afastar a condenação à reparação de ordem moral RECURSO PROVIDO EM PARTE. " (Fls. 220)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 186, 188, I, 944 e 927 do Código Civil, pois o desconto indevido no benefício previdenciário, decorrente de contrato bancário fraudulento, configura dano moral presumido; e

(ii) art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois ausente o "engano justificável" e demonstrada a má-fé da instituição financeira, devendo a repetição do indébito ser em dobro.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 201-214.

É o Relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de ação anulatória cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por JOÃO DA CRUZ SILVA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em razão de empréstimo fraudulento descontado do benefício previdenciário.

A sentença julgou os pedidos procedentes, nos seguintes termos:

"*a)* ***declarar a inexigibilidade do contrato*** *descrito na petição inicial; b)* ***determinar a suspensão das cobranças mensais no benefício previdenciário*** *do autor, referentes ao contrato mencionado na letra anterior, caso ainda não feito; c)* ***condenar o réu a devolver ao autor todos os valores já descontados, de forma simples****, com correção monetária desde cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês a partir do aviso de recebimento de página 65 (24.10.2024), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença por meio de simples demonstrativo aritmético; c)* ***condenar o réu ao pagar R$ 5.000,00 ao autor, a título de reparação do dano moral****, a serem acrescidos de correção monetária a contar desta data (STJ, Súmula 362) e de juros de mora de 1% ao mês na forma do item anterior; d) diante do decaimento mínimo do autor, condenar o réu a pagar a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação (10.10.2024), atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV, combinado com o art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.*" (Fl. 174)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para afastar da condenação a indenização por danos morais.

Documento eletrônico VDA55230207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:48:10
Código de Controle do Documento: f4c29761-b67b-46db-8423-98d1819dc245

No tocante à aludida violação dos arts. 186, 188, I, 944 e 927 do Código Civil, tem-se que a Corte a *quo* concluiu que o dano moral não restou configurado, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "*Assim, à míngua da comprovação de manifestação de vontade da parte autora na contratação, era mesmo o caso de se declarar a anulação do negócio jurídico, conforme constou da r. sentença recorrida, sendo devida, ainda, a restituição ao autor dos valores descontados indevidamente de seu benefício. [...]*
> *No caso dos autos, o conjunto probatório não demonstrou fato que macule a reputação do autor.*
> *Também* ***não restou demonstrado, na espécie, considerando os fatos descritos na inicial e o conjunto probatório dos autos, que o apelante tenha dispendido tempo significativo a ponto de comprometer a sua rotina na tentativa de solucionar o problema administrativamente junto à ré****.*
> *Acrescenta-se que* ***o desconto mensal de R$ 16,88, ainda que cobrado indevidamente, por si só, não gera abalo moral passível de ser indenizado****.*
> *Também* ***inexiste comprovação nos autos de que referido desconto tenha comprometido a subsistência do autor ou qualquer fato que tenha agravado a situação econômica do consumidor****.*
> *O caso concreto revela hipótese de ilícito contratual, que ocasionou prejuízo financeiro ao apelado, mas serão devidamente reparados, ante à determinação de devolução dos valores indevidamente cobrados.*
> *Sendo assim, verifica-se que o prejuízo suportado, foi meramente material e os transtornos experimentados pela parte não superam o mero aborrecimento, a fim de caracterizar a ocorrência do dano moral passível de indenização.*" (Fl. 224)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que **a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.** A propósito:

> "*DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA EM FRAUDE BANCÁRIA SEM CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a improcedência do pedido de danos morais e majorou honorários.*
> *2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, restituição dos valores descontados e condenação por danos morais.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência de relação jurídica e determinou a restituição dos valores, julgando improcedente o pedido de danos morais.*
> *4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, concluiu pela inexistência de abalo indenizável e majorou a verba honorária, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há duas questões em discussão: (i) saber se descontos indevidos em benefício previdenciário, sem autorização e sem relação contratual, configuram dano moral in re ipsa; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por meio de cotejo analítico.*

Documento eletrônico VDA55230207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:48:10
Código de Controle do Documento: f4c29761-b67b-46db-8423-98d1819dc245

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que fraude bancária ou descontos indevidos, sem circunstâncias agravantes e sem comprometimento relevante da renda, não configuram automaticamente dano moral, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. *[...]*"
(AREsp n. 2.980.323/SC, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

"*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE. DESCONTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.
2. A modificação das conclusões tomadas pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.
3. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.238.625/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. INEXISTÊNCIA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da ausência de dano moral indenizável pela inexistência de contrato de empréstimo bancário, demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.242.210/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025)

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
1. O agravante sustenta que houve imprudência da instituição financeira na aprovação de empréstimo consignado não contratado, com descontos indevidos em benefício previdenciário, caracterizando defeito na prestação do serviço e responsabilidade objetiva, o que implicaria o reconhecimento do dever de indenizar por ato ilícito, inclusive por dano moral in re ipsa, independentemente de culpa e de prova específica do abalo.
2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG,

Documento eletrônico VDA55230207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:48:10
Código de Controle do Documento: f4c29761-b67b-46db-8423-98d1819dc245

Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023).
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.
4. Recurso especial desprovido."
(REsp n. 2.238.562/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025)

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do verbete 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea *"a"* quanto pela alínea *"c"* do permissivo constitucional.

No tocante à alegada violação do art. 42 do CDC, que fundamenta a tese de que a repetição do indébito deveria ser em dobro, observa-se que o recorrente não se insurgiu contra este capítulo da sentença, tornando a questão preclusa. Nesse sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*
1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede sua análise em recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, ainda que os juros de mora e a correção monetária constituam matéria de ordem pública, a falta de impugnação pelo credor no momento processual adequado resulta na ocorrência de preclusão.
3. Modificar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão ou coisa julgada demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.840.004/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE SE OPERA MESMO EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.019.623/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022)

Documento eletrônico VDA55230207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:48:10
Código de Controle do Documento: f4c29761-b67b-46db-8423-98d1819dc245

Por consequência da preclusão, a matéria não foi prequestionada na origem, atraindo os óbices das súmulas 282 e 356 do STF. A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)*
> *4.* ***A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.***
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)*
> ***2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF****. (...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.**

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55230207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:48:10
Código de Controle do Documento: f4c29761-b67b-46db-8423-98d1819dc245

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.256.748 / SP

Número Registro: 2026/0035765-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10265193920248260071

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME FERREIRA DA SILVA - SP395431
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55529004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:00:15
Código de Controle do Documento: cdfae96e-82fa-4217-8c8c-f1593fcd5912

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55529004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:00:15
Código de Controle do Documento: cdfae96e-82fa-4217-8c8c-f1593fcd5912